

# PROPOSTA DE DECRETO-LEI

## Ensino artístico especializado da música e da dança

### (PREÂMBULO)

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1- O presente decreto-lei estabelece um regime excepcional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente para os grupos e subgrupos do ensino artístico especializado da música e da dança dos estabelecimentos de ensino públicos legalmente competentes para o efeito.

2 - O processo de seleção e recrutamento realiza-se mediante concurso externo extraordinário nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### **Requisitos de Admissão**

1 - Podem ser opositores ao concurso os docentes que, à data da respetiva abertura reúnam cumulativamente os seguintes requisitos de admissão:

- a) Possuam qualificação profissional, nos termos estabelecidos pelas Portarias n.ºs 693/98, de 3 de setembro e 192/2002, de 4 de março;
- b) Estejam em exercício efetivo de funções docentes em estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado da música e da dança, com contrato anual de horário completo, na dependência do Ministério da Educação;
- c) Tenham pelo menos 1825 dias de serviço efetivo prestado no ensino artístico especializado da música ou da dança;
- d) Tenham prestado funções docente nos termos da alínea anterior, em pelo menos 1095 dias sucessivos nos últimos seis anos letivos imediatamente anteriores à data da abertura do concurso, em regime de contrato de trabalho com horário anual e completo;
- e) Preencham os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, adiante designado abreviadamente por ECD.

- f) Tenham obtido avaliação de desempenho com menção qualitativa não inferior a “*Bom*”, nos anos a que se refere a alínea b), desde que o tempo de serviço fosse obrigatoriamente avaliado nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 3.º

#### **Norma remissiva**

Aos procedimentos do presente concurso externo extraordinário aplicam-se as disposições constantes da Portaria n.º 942/2009, de 21 de agosto, com as necessárias adaptações.

### Artigo 4.º

#### **Âmbito das candidaturas**

Os candidatos ao concurso externo extraordinário são opositores às vagas do quadro do estabelecimento onde se encontram a exercer funções à data da abertura do concurso.

### Artigo 5.º

#### **Aceitação**

1 - Os docentes colocados em resultado do concurso regulado no presente decreto-lei devem, no prazo de 5 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicitação das listas definitivas de colocação, aceitar a colocação na aplicação electrónica disponibilizada pela DGAE ou presencialmente na escola onde obtiveram a colocação.

2 - A não aceitação da colocação obtida na lista de colocação, determina a anulação da colocação obtida.

### Artigo 6.º

#### **Apresentação**

1 – Os candidatos colocados em quadros de estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de Setembro.

2 – Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança,

devendo apresentar até ao 5.º dia útil seguinte documento justificativo da sua não comparência naquele dia.

3- O não cumprimento do dever de apresentação determina a anulação da colocação obtida.

#### **Artigo 7.º**

##### **Dotação das vagas**

1 - As vagas a preencher são fixadas por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência.

2 - As vagas são apuradas por estabelecimento públicos do ensino artístico especializado da música e da dança e por grupo e subgrupo de recrutamento, a extinguir quando vagarem.

#### **Artigo 8.º**

##### **Integração na carreira**

1- A integração na carreira dos docentes referidos no presente decreto-lei produz efeitos a 1 de setembro de 2014, sendo dispensados da realização do período probatório previsto no artigo 31.º do ECD.

2 – Os docentes que à data da colocação possuem grau de licenciatura e são detentores de qualificação profissional integram a carreira docente no 1.º escalão da estrutura da indiciária, nos termos do artigo 36.º do ECD, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 - Os docentes que à data da colocação possuem o grau de licenciatura e não são detentores de qualificação profissional integram a carreira no índice 126 até 31 de agosto do ano em que completam a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano ao índice 167, considerando o disposto no n.º1 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

4 - Os docentes que à data da colocação possuem grau de bacharel ou equiparado e são detentores de qualificação profissional integram a carreira no índice 112.

## Artigo 9.º

### Disposição transitória

1 - Os docentes que à data do ingresso na carreira não possuem qualificação profissional, consolidam o vínculo no dia 1 de setembro de 2016, desde que até essa data obtenham a referida qualificação.

2 - Ao incumprimento do disposto no número anterior é aplicada a alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

3 - Os docentes referidos no n.º 4 do artigo 6.º permanecem 4 anos no índice 112, após o que transitam para o índice 167 da tabela indiciária publicada em anexo ao ECD, desde que tenham obtido avaliação mínima de *Bom*, passando a aplicar-se o artigo 37.º do referido estatuto.

4 - Os docentes da carreira providos nos grupos de recrutamento identificados na Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro, que se encontram posicionados nos índices 151 e 156 nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, transitam para o índice 167 da tabela indiciária publicada em anexo ao ECD, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

## Artigo 10.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.